



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 10/07/2024 13:30:31.507 - PLEN  
EMP 720 => PLP 68/2024  
**EMP n.720**

## EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68 DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO N° , 2024

Suprime-se o § 3º do artigo 229 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) 132/2023, aprovada pelo Congresso Nacional, marcou duas vitórias significativas para o cooperativismo durante o debate da Reforma Tributária: o reconhecimento do tratamento tributário adequado ao ato cooperativo e a criação de um regime específico de tributação para as cooperativas. Na fase atual de regulamentação infraconstitucional, por meio do PLP 68/2024, é essencial que as particularidades desse modelo de negócios sejam respeitadas. É fundamental que a regulamentação esteja alinhada com a Emenda Constitucional 132/23.

Essas cooperativas de saúde, incluindo as de trabalho médico, desempenham um papel vital na prestação de serviços em áreas do Brasil onde os setores público e privado tradicionais muitas vezes não chegam. Essas instituições estão presentes em 90% do território nacional e são responsáveis pelo atendimento de mais de 25 milhões de brasileiros, garantindo acesso a cuidados médicos de qualidade a preços justos. Esse



\* C D 2 4 4 6 4 2 3 4 5 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

modelo não só é eficiente, mas também contribui significativamente para a inclusão social.

Com o texto do substitutivo ao PLP 68/2024, as operadoras cooperativas teriam uma dedução de apenas 50% do repasse a seus médicos cooperados, enquanto as operadoras comerciais teriam uma dedução integral (100%) do custo com honorários médicos. Isso resultaria em uma carga tributária maior para as cooperativas, impactando negativamente o preço dos planos oferecidos por elas, contrariando o art. 156-A, §6º, III da Constituição Federal. Além disso, cria um custo significativo para que a operadora cooperativa consiga compatibilizar o regime de operadora com o regime próprio das cooperativas, com grande impacto na saúde suplementar do país, especialmente nos pequenos municípios, já que as operadoras cooperativas estão presentes em 92% dos municípios brasileiros. Portanto, a revogação do referido preceito e a reinclusão dos incisos III e IV ao art. 269 são necessárias para esclarecer o fluxo de repasse da cooperativa ao cooperado.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2024

**DA VITÓRIA**  
**Deputado Federal - Progressistas/ES**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244642345600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

Apresentação: 10/07/2024 13:30:31.507 - PLEN  
EMP 720 => PLP 68/2024  
**EMP n.720**



\* C D 2 4 4 6 4 2 3 4 5 6 0 0 \*